Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0063393-20.2025.8.19.0000**

Processo originário nº. 0812384-59.2025.8.19.0008

Impetrante: Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes

Paciente: RENNAN EDUARDO ANACLETO BARBOSA

Corréus: Vagner Silva do Nascimento, Valdeci Anjos do Nascimento, Carlos Cristiano Santos Barros, José Alexandre Ferreira de Sena e Wellington de Andrade Coelho

Autoridade Coatora: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Queimados

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor RENNAN EDUARDO ANACLETO BARBOSA.

O paciente foi preso em flagrante, juntamente com os corréus, em 14/07/2025, sendo certo que em 16/07/2025 sua prisão foi convertida em preventiva pelo douto Juiz da Central de Audiências de Custódia da Capital (ids. 208917878, 209311237, 209313670, 209314625, 209321063 e 209322817 dos autos originários).

O processo foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, que, em 21/07/2025, declinou da competência em favor do Juízo de uma das Varas Criminais da Comarca de Queimados (id. 210501891 dos autos de origem).

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 12/08/2025 01:09:13
Local: GAB. DES. FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

A Autoridade apontada como coatora recebeu os autos em 21/07/2025.

Em 24/07/2025, foi oferecida denúncia pelo *Parquet*, imputando ao paciente e aos corréus a prática do delito previsto no art. 16, *caput* e §1º, IV, da Lei nº. 10.826/2003 (id. 211372600 dos autos originários).

Ao Juízo *a quo*, na data de 25/07/2025, foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (id. 211673016 dos autos de origem).

O Ministério Público, em 28/07/2025, apresentou retificação à denúncia apenas para corrigir a quantidade de munições apreendidas, mantendo-se, no mais, a denúncia nos seus exatos termos (id. 212440700 dos autos originários).

Na mesma oportunidade, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito defensivo de revogação da prisão preventiva do paciente.

Em id. 212734102 dos autos de origem, a Autoridade apontada como coatora recebeu a denúncia e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Como razões para o *writ*, sustenta o impetrante, em síntese, o seguinte: (1) violação ao princípio da presunção de inocência; (2) a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, aduzindo que a decisão foi fundamentada sob argumentos genéricos e "*copiando a manifestação do Ministério Público*"; (3) o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e atividade laboral lícita; (4) ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; (5) atipicidade da conduta ante a inexistência de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

domínio fático sobre as armas; (6) violação ao princípio da homogeneidade; (7) o paciente "*não cometeu o crime a ele imputado*".

Por essas razões, requereu o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juiz da Central de Audiências de Custódia da Capital, proferida em 16/07/2025 no id. 209311237 dos autos originários, que decretou a prisão preventiva do paciente, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"(...) Indagados sobre as circunstâncias da prisão, os custodiados responderam que: Vagner afirmou que foi agredido por um policial civil com um chute no rosto; Carlos afirmou que foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

agredido por um policial civil com um chute na perna e um soco na cabeça e Wellington afirmou que foi agredido por um policial civil com um chute no joelho; foram informados de seus direitos; que foram entrevistados por sua Defesa. Pelo Ministério Público foi requerida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, conforme registro audiovisual. Pelas Defesa de Jose Alexandre Ferreira de Sena, Carlos Cristiano Santos Barros e Wellington De Andrade Coelho foi requerido o relaxamento da prisão (agressões policiais) e, subsidiariamente, a liberdade provisória, pois os custodiados são primários e o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme registro audiovisual. Pelas Defesa de Vagner Silva do Nascimento e Valdeci Anjos Do Nascimento foi requerido o relaxamento da prisão (agressões policiais) e, subsidiariamente, a liberdade provisória, pois os custodiados são primários e o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme registro audiovisual. Pelas Defesa de Rennan Eduardo Anacleto Barbosa foi requerido o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a liberdade provisória, pois o custodiado é primário e o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, conforme registro audiovisual. **Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Cuida-se de auto de prisão em flagrante, encaminhado pela 54ª DP, em razão da prática do delito previsto nos artigos 288-A do Código Penal e 16, §1, IV da Lei 10.826/2003. O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. A tese de relaxamento da prisão em razão de agressões policiais não merece prosperar, pois tais fatos necessitam de maior dilação probatória e serão apurados oportunamente, não tendo o condão, por ora, de ensejar a nulidade do feito. Eventual violência praticada por policiais, muito embora reprovável, não é fator suficiente para afastar a legalidade da prisão, sobretudo em hipóteses nas quais o suposto ato se deu durante ou após a captura dos custodiados, que estavam em situação de flagrância. A tese trazida pela defesa de Rennan para sustentar a ilegalidade do flagrante diz respeito ao mérito. Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP. Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal. No caso em tela, o fumus comissi delicti pode ser extraído da situação flagrancial, depoimento das**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

testemunhas e autos de apreensão, encaminhamento e entrega. Consta do auto de apreensão que policiais civis receberam informações de que milicianos estariam reunidos na Rua Angélica, próximo ao número 280, Belford Roxo. Ao chegarem no local, os agentes da lei lograram êxito em capturar os custodiados e apreender armas e carregadores. De acordo com os depoimentos, José Alexandre Ferreira da Sena foi capturado logo após ter colocado sua pistola embaixo do veículo e dois carregadores em cima do carro. Wellington de Andrade Coelho foi capturado portando uma pistola. Carlos Cristiano Santos Barros foi capturado portando um carregador de pistola 9mm. **Renan Eduardo Anacleto Barbosa e Valdeci Anjos do Nascimento foram encontrados próximo de um buraco no telhado e ao lado de um carregador 9mm. Com Renan foi arrecadado, ainda, o valor de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que estava em seu bolso.** Vagner Silva do Nascimento foi capturado quanto tentava empreender fuga, sendo arrecadada em sua proximidade, embaixo da pia, uma pistola. **Independentemente de com que foi apreendida cada arma/carregador, as circunstâncias da prisão demonstram que os custodiados agiam em comunhão de ações e desígnios. Quanto ao periculum libertais, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. A gravidade em concreto do delito demonstra a periculosidade dos custodiados e a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública. As circunstâncias da prisão, com a apreensão de armas de fogo, carregador de arma de fogo, quantia em espécie e panfletos de divulgação de provedor de internet e de venda de gás, sugerem o envolvimento dos custodiados com atividade de milícia que aterroriza bairros da Baixada Fluminense. A primariedade dos custodiados e alegação de residência fixa e atividade laborativa lícita não obstam a segregação cautelar. Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.** Façam-se as anotações de praxe. Encaminhem-se os custodiados Vagner, Carlos e Wellington para realização de NOVO EXAME DE CORPO DE DELITO (COMPLEMENTAR), independentemente da existência de laudo no sistema, já que narraram agressões no curso da audiência de custódia não relatadas no exame anterior. Destaco que o exame deverá ser realizado logo após o encerramento desta audiência, na data de hoje, com a finalidade de assegurar o registro dos vestígios, tudo nos termos do art. 161 do CPP. Com a juntada, encaminhem-se cópias para a Promotoria de Investigação Penal que atua junto à Promotoria de Investigação Penal, para a Corregedoria da Polícia Civil e para a Segunda Vice- Presidência, valendo esta assentada como ofício. (...)" – grifei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

O mesmo se diz quanto à decisão hostilizada, que recebeu a denúncia e manteve o ergástulo cautelar do paciente (vide id. 212734102 dos autos originários), consoante se pode verificar a seguir, *ipsis litteris*:

"Trata-se de ação penal pública condicionada à representação promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VAGNER SILVA DO NASCIMENTO, RENNAN EDUARDO ANACLETO BARBOSA, VALDECI ANJOS DO NASCIMENTO, CARLOS CRISTIANO SANTOS BARROS, JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA DE SENA e WELLINGTON DE ANDRADE COELHO, denunciados como incursos nas sanções do artigo 16, caput e §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. O acusado RENNAN EDUARDO ANACLETO BARBOSA ofereceu pedido de revogação da prisão preventiva (index. 211673016). O Ministério Público apresentou retificação à denúncia e se manifestou desfavoravelmente ao pleito de liberdade (index. 212440700). É o relatório. Decido. **DA RETIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E O RECEBIMENTO: Trata-se de retificação à denúncia oferecida em face dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 16, caput e §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. No que tange à justa causa, esta resta consubstanciada no procedimento policial que instrui a inicial. Além disso, ao examinar a denúncia, é possível concluir que, além do fato criminoso, ela descreveu todas as demais circunstâncias necessárias à apreciação da prática delituosa, e, em especial, o lugar do crime; o tempo do fato e a conduta objetiva em que teriam incorrido os denunciados. Ainda, a exordial acusatória veio acompanhada de suporte probatório mínimo, ou seja, da prova mínima exigida para sua instrução, de forma a conceder ao julgador condições de proferir um diagnóstico provisório sobre a viabilidade da pretensão punitiva. Assim, satisfeitos estão os requisitos instrumentais da peça inicial, previstos no artigo 41 do CPP. As questões pertinentes ao mérito da ação serão analisadas oportunamente quando do julgamento, entretanto, repita-se, há indícios de materialidade e autoria suficientes para autorizar o início da ação penal. Assim, diante da presença dos requisitos do artigo 41 do CPP e a ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, afigura-se presente a necessária justa causa para a deflagração da presente ação penal, razão pela qual RECEBO A RETIFICAÇÃO À DENÚNCIA em face de VAGNER SILVA DO NASCIMENTO, RENNAN EDUARDO ANACLETO BARBOSA, VALDECI ANJOS DO NASCIMENTO, CARLOS CRISTIANO SANTOS BARROS, JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA DE SENA e WELLINGTON DE**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRADE COELHO. CITEM-SE os acusados para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o artigo 396 do Código de Processo Penal. Deverão, ainda, ser cientificados de que, caso não constituam patrono, poderão ser assistidos pela Defensoria Pública (art. 396 -A, § 2º do CPP). No que tange às diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota inaugural, tenho que merecem acolhimento, por serem todas pertinentes. Assim, DEFIRO-AS, pois são jurídica e legitimamente possíveis. **DO REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: De plano, destaco que o pleito defensivo deve ser indeferido, uma vez que a defesa não trouxe qualquer elemento a abalar a convicção da necessidade da manutenção da custódia cautelar, restando inalterado o quadro fático-probatório. Dessa forma, com esteio no princípio da razoabilidade, não é demais ressaltar que a garantia do devido processo legal, esculpida no artigo 5º, LIV, da Carta Magna, destina-se, sobretudo, a garantir a ampla defesa e o contraditório aos acusados, bem como que o julgador competente aprecie as provas que são postas diante de si, da maneira que mais se aproxima da verdade dos fatos. Analisando os autos, verifica-se que permanecem hígidas as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Frise-se, ainda, que a ordem pública também se pauta na necessidade de se resguardar o meio social, não se limitando a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Destaque-se o entendimento de Guilherme Nucci ao afirmar que "entende-se pela expressão - Garantia da Ordem Pública - a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (Código de Processo Penal comentado, 16ª edição, pág. 795, Ed. Forense). As medidas cautelares diversas da prisão pleiteadas, não são suficientes para garantia da elucidação dos fatos, sendo a segregação cautelar, também, necessária à conveniência da instrução criminal, uma vez que as testemunhas serão ouvidas em juízo, devendo, assim, ser assegurada a tranquilidade e segurança para que, diante do juízo, apresentem sua versão acerca dos fatos, sem coação ou pressão externa. Sob outra perspectiva, deve-se ter em vista que a prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de inocência, conforme já pacificado nos tribunais superiores, estando o entendimento inclusive já sumulado pelo Egrégio Superior**

Tribunal de Justiça. Em relação à alegação de primariedade, este fator não se configura como determinante para a concessão da liberdade provisória do acusado, o qual deve ser analisado à luz dos demais elementos exigidos para a decretação da prisão cautelar. Caso contrário, apenas indivíduos sem registros criminais anteriores estariam sujeitos à prisão cautelar, o que não é exigido pelo Código de Processo Penal, razão pela qual tal argumento não merece prosperar. No que tange à alegação de residência fixa, tal circunstância não obsta a decretação ou manutenção da prisão preventiva, conforme pacífico entendimento consolidado nos Tribunais. A residência fixa não dissipa o risco concreto de evasão do distrito da culpa, o que poderia comprometer a eficácia da instrução penal e, em caso de condenação, prejudicar a efetividade da persecução penal, a aplicação da lei e os fins da jurisdição penal. Da mesma forma, o eventual exercício de atividade laborativa lícita constitui um dever moral do acusado para com sua família e a sociedade, não afastando o risco concreto de evasão, o que igualmente comprometeria a eficácia da instrução penal e a aplicação da lei no eventual caso de condenação. Malgrado o esforço defensivo, registre-se que a alegação de que a prisão preventiva não possui homogeneidade com eventual condenação não merece prosperar. É fato que não se pode fazer qualquer tipo de suposição acerca de eventual condenação e consequentemente a dosimetria da pena, uma vez que as circunstâncias judiciais serão avaliadas quando findar a instrução, o que ainda não ocorreu. Ademais, o mero fato de o acusado ser primário não constitui argumento suficientemente idôneo com o fito de fundamentar que o acusado supostamente teria sua eventual pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos. Tais argumentações partem de uma futurologia ilógica e impossível de se praticar, sobretudo no presente caso em que sequer fora findada a fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público e à Defesa." – grifei.

Impende salientar que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem, juntamente com os demais corréus, em comunhão de ações e desígnios com eles, é atribuída a posse, o porte, a ocultação e a manutenção sob suas guardas, de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com

determinação legal ou regulamentar, de diversas armas de fogo (inclusive com numeração de série suprimida), acessórios e munições, consoante a exordial acusatória, *verbo ad verbum*:

"**No dia 14 de julho de 2025, por volta das 17h00min, nos arredores e no interior do imóvel localizado na Rua Angelina, nº 270, bairro Aliança, nesta Comarca, OS DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, possuíam, portavam, ocultavam e mantinham sob suas guardas, de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, as armas de fogo, os acessórios e as munições abaixo discriminados, conforme auto de apreensão de ID 208917880: 01 (uma) arma de fogo, do tipo pistola, calibre.40, modelo G22, da marca GLOCK, nº de série BNWW674, e 02 (dois) carregadores, de igual calibre, tudo de uso restrito; 04 (quatro) armas de fogo, do tipo pistola, calibre 9mm, sendo duas da marca GLOCK, uma da marca BERSA e uma da marca ZIGANA, modelo PX-9, todas com numeração de série suprimida, além de 09 (nove) carregadores e 191 (cento e noventa e uma) munições, de igual calibre, tudo de uso restrito. Todos os denunciados concorreram eficazmente, tanto moral quanto materialmente, para a prática dos crimes acima narrados, na medida em que, previamente ajustados e compondo uma mesma malta criminosa, tinham total conhecimento, poder e disponibilidade sobre o material bélico apreendido. Na ocasião, policiais civis receberam informe do Setor de Inteligência acerca de uma reunião de milicianos fortemente armados ocorrendo em um bar, localizado no endereço acima descrito, razão por que para lá procederam. Tão logo chegaram ao local indicado, os agentes visualizaram o DENUNCIADO JOSÉ ALEXANDRE, que se encontrava do lado de fora do recinto e acabara de esconder a pistola, calibre.40, modelo G22, da marca GLOCK, nº de série BNWW674, sob um veículo ONIX de cor branca, bem como colocara dois carregadores no teto do automóvel. Diante disto, os policiais efetuaram sua abordagem e prisão, e prosseguiram na incursão, adentrando ao bar.** Ato contínuo, os agentes encontraram o DENUNCIADO WELLINGTON portando uma pistola, calibre 9mm, com numeração de série raspada. O DENUNCIADO VAGNER, por sua vez, ao perceber a ação policial, tentou empreender fuga por um telhado, sendo, contudo, capturado. No telhado por onde Vagner buscou escapar, foi apreendida uma pistola, calibre 9mm, com numeração suprimida e kit rajada, assim como uma outra pistola, calibre 9mm, também com número de série raspado, que estava sob uma pia próxima ao acusado. **OS DENUNCIADOS RENNAN**

e VALDECI encontravam-se sentados ao chão, juntos a um carregador calibre 9mm e próximos ao telhado onde foi apreendida a arma com kit rajada acima mencionada. Em poder de RENNAN, ainda foi encontrada a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em espécie. Já o ACUSADO CARLOS foi capturado no quarto do imóvel, portando um carregador de pistola. Ao efetuarem buscas pelo recinto, os agentes ainda lograram êxito em apreender outra pistola, calibre 9mm, com numeração de série suprimida, no interior de um buraco onde os frequentadores do bar jogam lixo. **Após efetuarem a prisão em flagrante dos acusados, os agentes apreenderam seus aparelhos celulares e inspecionaram os veículos utilizados pelo grupo, ocasião em que lograram encontrar panfletos de vendas de cestas básicas e serviços de internet e botijões de gás, atuações típicas de grupos milicianos. Assim agindo, em sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas descritas, estão os denunciados incursos nas sanções do artigo 16, caput e §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.**" – grifei.

Note-se que a imputação é da prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Há que se salientar que a materialidade delitiva está sobejamente demonstrada pelos autos de apreensão de ids. 208917880 e 212803383 dos autos de origem.

Os indícios de autoria, por sua vez, recaem, ao menos em cognição sumária, sobre o paciente e os demais presentes, que estavam reunidos na posse de arsenal bélico de uso restrito, incluindo armas de fogo com numeração de série suprimida, consoante se pode constatar pelos depoimentos dos policiais civis que participaram da diligência (ids. 208917899, 208917897, 208917895, 208917893 e 208917891 dos autos originários).

Diferentemente do que sustenta o impetrante, não se trata de mera "proximidade física" dos objetos ilícitos. A presença do paciente

em local fechado (um bar), onde havia concentração de armas de uso restrito e objetos relacionados à atividade típica de organização criminosa (de acordo com a exordial acusatória, após efetuarem a prisão em flagrante do paciente e dos corréus, os policiais civis "apreenderam seus aparelhos celulares e inspecionaram os veículos utilizados pelo grupo, ocasião em que lograram encontrar panfletos de vendas de cestas básicas e serviços de internet e botijões de gás, atuações típicas de grupos milicianos" – grifei), constitui elemento concreto a indicar seu envolvimento com a situação fática.

Ademais, a tese de ausência de "domínio do fato" não pode prosperar nesta via estreita do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória. A controvérsia acerca da culpabilidade ou não do paciente, se tinha ou não domínio sobre as armas, deve ser dirimida na instrução criminal, por meio do contraditório e da ampla produção de provas.

A análise quanto à eventual atipicidade da conduta também exige cognição aprofundada, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO METÁSTASE. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ANÁLISE DA **APLICABILIDADE DA "TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO". IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.** INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível

quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP. 2. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do habeas corpus. **3. A análise da inaplicabilidade da "teoria do domínio do fato" situa-se no campo probatório incompatível com a via mandamental. 4. Por outro lado, registra-se que é sob o crivo do devido processo legal onde são assegurados o contraditório e a ampla defesa em que o paciente reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída.** 5. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no RHC n. 167.226/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022.) – grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou,

ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014). 2. Mesmo sem perder de vista o fato de ser intolerável em um ambiente democrático a propositura de ações penais completamente desprovidas de lastro probatório mínimo e que sejam apresentadas denúncias demasiado genéricas, que inviabilizam qualquer manifestação no sentido de rebater as acusações formuladas, a anulação do processo por inépcia da denúncia ou o trancamento da ação penal por esse motivo, na estreita via do habeas corpus, é providência excepcional, a ser tomada somente quando se reconhecer, prima facie, a inocência do acusado ou quando não for possível, pela leitura da peça inaugural, extrair elementos mínimos que demonstrem a prática, em tese, de conduta descrita como infração penal. 3. Da leitura dos autos, extrai-se que a Corte local entendeu que o fato criminoso de suprimir ou reduzir tributo foi exposto de forma satisfatória, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 4. Diante dos fatos descritos na exordial e das afirmações feitas pela Corte de origem, vê-se que eventual mudança de entendimento a respeito da existência de justa causa a autorizar a continuidade da persecução criminal depende de novo e aprofundado exame do conjunto de fatos e provas carreados aos autos, providência não comportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus. **5. Acrescente-se, ainda, que a análise da aplicação da teoria do domínio do fato, no caso concreto, igualmente requer a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via mandamental.** 6. Assim, por ora, não é possível acolher a versão acusatória nem defensiva, sobretudo na estreita via do habeas corpus, cujo escopo não permite o exame aprofundado de fatos e provas, mas limita-se à apreciação de matéria pré-constituída e que não depende de dilação probatória. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 152.283/PI, relator

> Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) – grifei.

Resta analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal).

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao paciente. O conjunto fático revela situação de alto grau de reprovabilidade social, com risco evidente à coletividade, não se tratando de mera presunção abstrata de periculosidade.

Conforme consta na exordial acusatória, o paciente e os corréus, em comunhão de ações e desígnios entre si, possuíam, portavam, ocultavam e mantinham sob suas guardas, de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo, do tipo pistola, calibre .40, modelo G22, da marca GLOCK, nº de série BNWW674, e 02 (dois) carregadores, de igual calibre, tudo de uso restrito; 04 (quatro) armas de fogo, do tipo pistola, calibre 9mm, sendo duas da marca GLOCK, uma da marca BERSA e uma da marca ZIGANA, modelo PX-9, todas com numeração de série suprimida, além de 09 (nove) carregadores e 191 (cento e noventa e uma) munições, de igual calibre, tudo de uso restrito (o que, sobretudo diante do elevado potencial lesivo, revela o risco à integridade física de um número indeterminado de pessoas, configurando situação concreta de ameaça à paz social e à ordem pública), além de quantia em espécie, panfletos de vendas de cestas básicas e serviços de internet e botijões de gás. Tais elementos denotam com nitidez a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

gravidade concreta da conduta e sua potencial inserção em contexto criminoso de maior complexidade.

Não se trata de apreensão casual ou fortuita, mas de cenário que denota potencial envolvimento com atividade criminosa estruturada, cuja repressão justifica medida excepcional de segregação para cessação da atividade delitiva e resguardo da paz social. Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA AO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. **O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, as quais demonstraram, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a maior periculosidade do agente, que, em concurso de agentes, teria sido flagrado em posse de um fuzil 556, sem marca ou numeração aparente, e mais 2 carregadores e 56 munições - armamento este, registra-se, de alto poder destrutivo -, circunstância a denotar elevado e sólido risco ao meio social.** 4. Tendo o paciente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau. 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 534308 SP 2019/0280044-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2020) – grifei.

Nesse mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *verbo ad verbum*:

> HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELOS CRIMES DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ARTIGO

288-A DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 16, CAPUT E §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELOS SEGUINTES MOTIVOS: I) EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, EM AFRONTA AO ARTIGO 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; II) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA DECISÃO ACAUTELATÓRIA; E III) EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, UMA VEZ QUE O CUSTODIADO É PRIMÁRIO E POSSUI RESIDÊNCIA FIXA. PRETENSÃO AO RELAXAMENTO OU À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE NEGA. PREJUDICADA A PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, UMA VEZ QUE, CONFORME SE DEPREENDE DOS AUTOS PRINCIPAIS, A INICIAL ACUSATÓRIA FOI APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 20/09/2023, SENDO RECEBIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA EM 21/09/2023. OS ACUSADOS JÁ APRESENTARAM RESPOSTA À ACUSAÇÃO E A AUTORIDADE IMPETRADA DESIGNOU A AIJ PARA 06/12/2023, O QUE DEMONSTRA QUE A INSTRUÇÃO ESTÁ PRÓXIMA DO FIM, NÃO HAVENDO EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL QUE SEGUE SEU TRÂMITE REGULAR E POSSUI DURAÇÃO RAZOÁVEL, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR QUALQUER DESÍDIA OU RETARDO ATRIBUÍVEL AO JUÍZO A QUO. CONTAGEM DOS PRAZOS POR SOMA ARITIMÉTICA NÃO É SUFICIENTE PARA GERAR NULIDADE OU EXCESSO, CONFORME JULGADOS REITERADOS DO STJ. DECISÃO IMPUGNADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ESPECIALMENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ARTIGO 312, DO CPP E EM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CRFB, RESTANDO PRESENTES E BEM DEMONSTRADOS O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. PACIENTE E CORRÉUS QUE, EM TESE, DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, INTEGRAVAM MILÍCIA PRIVADA, ASSOCIANDO-SE DE FORMA PERMANENTE E ESTÁVEL ENTRE SI E A OUTROS INDIVÍDUOS AINDA NÃO IDENTIFICADOS COM A FINALIDADE DE PRATICAREM DIVERSOS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL, DENTRE ELES EXTORSÕES, PRINCIPALMENTE NA REGIÃO DE CAMPO GRANDE E SANTA CRUZ, ÁREA SOB DOMÍNIO DO REFERIDO GRUPO CRIMINOSO. **SEGUNDO DESCRITO NA EXORDIAL, OS DENUNCIADOS POSSUÍAM E PORTAVAM, DE FORMA COMPARTILHADA, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, QUAL SEJA UMA PISTOLA, CALIBRE 9MM, MARCA S&W, COM NUMERAÇÃO RASPADA, ALÉM DE CARREGADOR E 16 MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE, O QUE, SOBRETUDO DIANTE DO ALTO POTENCIAL LESIVO, COLOCA EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DE UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS, TRATANDO-SE DE SITUAÇÃO OFENSIVA À PAZ SOCIAL E QUE AFETA DIRETAMENTE A ORDEM PÚBLICA.** EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DA LIBERDADE QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. DELITOS IMPUTADOS AO PACIENTE QUE POSSUEM PENA MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS, PERMITINDO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NA FORMA DO ARTIGO 313, INCISO I, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (0075724-05.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 05/12/2023 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, **participação em organizações criminosas**, **gravidade em concreto da conduta**, **periculosidade social do agente**, ou pelas **circunstâncias em que praticado o delito** (***modus operandi***)" – grifei, consoante a Tese nº. 12 da Edição nº. 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A mantença da enxovia do paciente também há de se dar para **asseguramento da aplicação da lei penal**, haja vista que o paciente não comprovou ter emprego fixo (a comprovação de emprego fixo se dá pela apresentação de contracheque atual ou CTPS assinada e com contrato de trabalho em vigor, o que não ocorreu), o que permite que mais facilmente se furte à aplicação da lei penal.

Urge consignar que a primariedade do paciente não garante a revogação da prisão preventiva, se houver nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *ipsis litteris*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em habeas corpus no qual se busca a revogação de prisão preventiva decretada

contra o recorrente, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação ao tráfico, após ser preso em flagrante com 153 buchas de cocaína, uma porção de maconha, R$ 5.787,00 em espécie, celulares e veículos de luxo, em operação policial. O local da apreensão era conhecido ponto de venda de drogas na cidade, e o recorrente possuía envolvimento anterior em crime semelhante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP); e (ii) avaliar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, conforme o art. 319 do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A prisão preventiva é cabível quando comprovados o fumus comissi delicti (indícios de autoria e materialidade) e o periculum libertatis (risco à ordem pública), como no caso em análise, no qual foram apreendidos drogas em grande quantidade e outros elementos indicativos da periculosidade do recorrente. 4. A medida extrema da prisão preventiva justifica-se pela necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o modus operandi do crime, o envolvimento anterior do recorrente com o tráfico de drogas. **5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.** 6. As medidas cautelares alternativas à prisão não são suficientes no caso, considerando a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva, motivo pelo qual se mostra necessária a manutenção da custódia cautelar. IV. DISPOSITIVO7. Recurso não provido. (STJ - RHC: 187327 RS 2023/0335510-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024) – grifei.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

No que tange à alegação de violação ao princípio da presunção de inocência, esta não merece prosperar, haja vista que a prisão cautelar consiste em medida processual que não importa no reconhecimento da punibilidade. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ATOS INFRACIO FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus cuja pretensão era a revogação da prisão preventiva do agravante, acusado da prática do crime de tráfico de drogas. O agravante sustenta ausência dos requisitos para a custódia cautelar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se há ilegalidade manifesta que justifique a concessão da liberdade ao paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A custódia cautelar foi mantida com base na apreensão de 14 buchas de maconha, além de anterior internação por cometimento de atos infracionais análogos aos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

> crimes de homicídio tentado e roubo, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública. 4. O histórico de atos infracionais análogos ao homicídio tentado e roubo reforça o risco de reiteração delitiva e justifica a necessidade da segregação cautelar. 5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. **6. A prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência.** IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RHC n. 215.599/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.

Por fim, não merece prosperar, também, a alegada violação ao princípio da homogeneidade, eis que impertinente qualquer exercício de futurologia, já que é evidente que não há como, no momento, vislumbrar qual pena será eventualmente aplicada ao paciente, notadamente o regime inicial de cumprimento**,** o que só será possível quando da prolação da sentença.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *ad litteram*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES E APETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INAPLICABILIDADE NA VIA ELEITA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de drogas - mais de 18 kg de maconha e 11g de cocaína - além da existência de apetrechos típicos da traficância, como balanças de precisão, cadernos de anotações e plástico filme. 4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022). 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. **7. Com relação à**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."** (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 8. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no RHC 209719/GO. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 28/05/2025. DJEN: 02/06/2025) - grifei.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão proferida, **indefiro a liminar requerida**.

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator